SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091313 - MG (2026/0156060-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RODOLFO CHAFI CHAIB JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO MATOS DA SILVA - MG083260
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO CONTRA IDOSA E CRIMES DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PRATICADOS EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS (CPP, ART. 319). PRELIMINAR DE DIALETICIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO RISCO CAUTELAR. NÚCLEO FOCADO DE PERICULOSIDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROIBIÇÕES FINANCEIRAS E DE CONTATO. CUMPRIMENTO ESCORREITO PELO AGRAVADO COMO FATO SUPERVENIENTE. INSTRUÇÃO PENAL ENCERRADA. REGIME DE EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PRESERVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postulado pela defesa o não conhecimento do agravo regimental por ausência de dialeticidade (Súmula nº 182/STJ). Não obstante a concisão recursal do órgão ministerial, constata-se impugnação direta ao juízo de suficiência fática das medidas alternativas. Preliminar rejeitada.

2. A prisão preventiva qualifica-se como providência de ultima ratio, cuja subsistência reclama o preenchimento contemporâneo, atual e demonstrável dos requisitos do art. 312 do CPP. Não se admite que a custódia extrema se perenize por inércia argumentativa ou amparada unicamente na gravidade fática originária da denúncia.

Documento eletrônico VDA60105020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 520fd4ac-f78e-4546-803d-450ec26c3d5a

3. Na espécie, as imputações de maus-tratos, abusos patrimoniais e desobediência a decisões judiciais pretéritas (ocorridas entre 2023 e 2024), conquanto de extrema gravidade em face da hipervulnerabilidade da genitora idosa e interditada, possuem núcleo de risco focado e delimitado ao contexto intrafamiliar e à ingerência sobre os ativos financeiros da Sra. Clarice Chaib.

4. O risco associado ao longo período em que o mandado de prisão esteve pendente de cumprimento e à noticiada tentativa de evasão do réu no momento do ato de captura, em março de 2026, restou faticamente neutralizado. A fixação cumulativa de medidas de restrição, com destaque para a monitoração eletrônica por geolocalização ativa (tornozeleira), proibição de aproximação física da vítima e curadores, bem como a vedação absoluta de atos de administração e disposição patrimonial da genitora, revelam-se instrumentos idôneos, eficientes e proporcionais ao cenário processual sob exame.

5. O comportamento processual posterior do agravado, consubstanciado no escorreito e ininterrupto cumprimento de todas as obrigações impostas na decisão monocrática de soltura, associado ao encerramento definitivo da fase de instrução criminal na origem, esvazia as conjecturas de prognose de fuga ou de insuficiência das medidas alternativas.

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 520fd4ac-f78e-4546-803d-450ec26c3d5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091313 - MG (2026/0156060-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RODOLFO CHAFI CHAIB JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO MATOS DA SILVA - MG083260
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO CONTRA IDOSA E CRIMES DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PRATICADOS EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS (CPP, ART. 319). PRELIMINAR DE DIALETICIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO RISCO CAUTELAR. NÚCLEO FOCADO DE PERICULOSIDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROIBIÇÕES FINANCEIRAS E DE CONTATO. CUMPRIMENTO ESCORREITO PELO AGRAVADO COMO FATO SUPERVENIENTE. INSTRUÇÃO PENAL ENCERRADA. REGIME DE EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PRESERVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postulado pela defesa o não conhecimento do agravo regimental por ausência de dialeticidade (Súmula nº 182/STJ). Não obstante a concisão recursal do órgão ministerial, constata-se impugnação direta ao juízo de suficiência fática das medidas alternativas. Preliminar rejeitada.

2. A prisão preventiva qualifica-se como providência de ultima ratio, cuja subsistência reclama o preenchimento contemporâneo, atual e demonstrável dos requisitos do art. 312 do CPP. Não se admite que a custódia extrema se perenize por inércia argumentativa ou amparada unicamente na gravidade fática originária da denúncia.

Documento eletrônico VDA59838289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 79094682-7179-4849-83b7-b51e8ed75900

3. Na espécie, as imputações de maus-tratos, abusos patrimoniais e desobediência a decisões judiciais pretéritas (ocorridas entre 2023 e 2024), conquanto de extrema gravidade em face da hipervulnerabilidade da genitora idosa e interditada, possuem núcleo de risco focado e delimitado ao contexto intrafamiliar e à ingerência sobre os ativos financeiros da Sra. Clarice Chaib.

4. O risco associado ao longo período em que o mandado de prisão esteve pendente de cumprimento e à noticiada tentativa de evasão do réu no momento do ato de captura, em março de 2026, restou faticamente neutralizado. A fixação cumulativa de medidas de restrição, com destaque para a monitoração eletrônica por geolocalização ativa (tornozeleira), proibição de aproximação física da vítima e curadores, bem como a vedação absoluta de atos de administração e disposição patrimonial da genitora, revelam-se instrumentos idôneos, eficientes e proporcionais ao cenário processual sob exame.

5. O comportamento processual posterior do agravado, consubstanciado no escorreito e ininterrupto cumprimento de todas as obrigações impostas na decisão monocrática de soltura, associado ao encerramento definitivo da fase de instrução criminal na origem, esvazia as conjecturas de prognose de fuga ou de insuficiência das medidas alternativas.

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual não conheci do habeas corpus originário impetrado em favor de RODOLFO CHAFI CHAIB JUNIOR, mas concedi a ordem, de ofício, para substituir a sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Sustenta o órgão agravante, em suas razões (fls. 235/254 e-STJ), que a manutenção da segregação cautelar faz-se imperativa diante do "reiterado descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas", o que demonstraria a ineficácia e insuficiência de qualquer restrição diversa do aprisionamento tradicional. Destaca a hipervulnerabilidade da vítima — mãe do agravado, pessoa idosa, com mais de 80 anos e acometida por demência senil diagnosticada por perícia médica judicial —, além do modus operandi do réu, que se manteve na condição de foragido por quase dois anos e tentou evadir-se quando abordado por policiais civis em 9 de março de 2026. Pugna pelo restabelecimento da custódia preventiva.

A defesa do agravado ofereceu contrarrazões às fls. 258/273 e-STJ. Preliminarmente, alega a falta de dialeticidade recursal ao argumento de que o MPMG não rebateu o fundamento da falta de contemporaneidade do risco fático. No mérito, defende que a instrução penal está encerrada e que o acusado vem cumprindo exemplarmente o monitoramento eletrônico e todas as restrições patrimoniais e de contato impostas por esta Relatora, o que confirma a suficiência das cautelares diversas da prisão.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, consignando que as cautelares cumulativas e específicas impostas na decisão impugnada são adequadas e suficientes para conter o risco delimitado de intervenção sobre a vítima e seu respectivo acervo de bens.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59838289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 79094682-7179-4849-83b7-b51e8ed75900

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso do Ministério Público Estadual.

Ab initio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Do exame das razões regimentais, observa-se que, malgrado a defesa aponte que o MPMG baseou-se preponderantemente no repisar de elementos fáticos passados, o órgão de acusação atacou a conclusão de suficiência de medidas diversas da prisão do art. 319 do CPP no presente caso. Há, portanto, o preenchimento mínimo do ônus dialético.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar.

A insurgência recai sobre a decisão que concedeu a ordem de ofício para substituir o decreto preventivo lavrado em 04/06/2024 e efetivado em 09/03/2026. Conforme se depreende dos autos, o réu responde a processo penal pela suposta prática dos crimes de descumprimento continuado de medidas protetivas de urgência, furto qualificado, estelionato contra pessoa idosa e infrações contra o Estatuto da Pessoa Idosa praticadas contra a sua própria genitora.

A custódia cautelar extraordinária orienta-se pela estrita necessidade e pela contemporaneidade de sua incidência fática. O art. 282, § 6º, do CPP impõe que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Trata-se de expressa manifestação do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de necessidade (ultima ratio).

No caso dos autos, a gravidade concreta das condutas outrora atribuídas ao réu é inegável. No entanto, convém perscrutar se os riscos que legitimaram originariamente a segregação mantêm-se ativos de modo a exigir apenas a medida drástica do cárcere.

O perigo fático identificado pelas instâncias ordinárias consiste essencialmente em evitar a ingerência financeira e a perturbação psicológica do acusado sobre a genitora vulnerável. Trata-se, portanto, de risco de natureza específica e de âmbito estritamente familiar, não se traduzindo em ameaça genérica ou difusa à ordem pública.

Para conter esse núcleo delimitado de risco, a decisão agravada impôs restrições cumulativas e de alta severidade, quais sejam:

a) Comparecimento periódico em Juízo;

b) Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial;

c) Monitoração eletrônica ativa;

d) Proibição absoluta de manter contato físico ou por qualquer meio com a vítima, curador e testemunhas;

e) Proibição absoluta de acesso, administração, movimentação ou interferência direta ou indireta nos bens e contas da genitora;

f) Obrigação de manutenção de endereço atualizado nos autos.

Como acertadamente apontou o órgão do Ministério Público Federal em seu parecer, as restrições acima delineadas incidem precisamente sobre o núcleo de risco que fundamentou a prisão, de modo a atingir a mesma finalidade de resguardo à integridade e ao acervo patrimonial da Sra. Clarice Chaib por vias menos gravosas ao status libertatis.

Acresça-se a isso que, sob a ótica dos fatos supervenientes (CPP, art. 3º c/c CPC, art. 462), o réu encontra-se em regular fruição da liberdade

Documento eletrônico VDA59838289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 79094682-7179-4849-83b7-b51e8ed75900

provisória vinculada desde a implementação das medidas, inexistindo qualquer notícia de descumprimento das restrições ou de reaproximação indevida do contexto de risco intrafamiliar. Pelo contrário, as contrarrazões defensivas demonstram que o réu se submete de boa-fé à vigilância do monitoramento eletrônico, o que se coaduna com a recente informação de que a instrução processual penal encontra-se encerrada no juízo de primeiro grau.

A alegação do agravante de que o acusado teria permanecido em local incerto por quase dois anos e esboçado tentativa de fuga no momento de sua prisão (em 09/03/2026) justifica a severidade do monitoramento eletrônico de satélite e das obrigações de vinculação ao distrito da culpa, mas não atua como justificativa automática e vitalícia para a imposição do cárcere preventivo.

Destarte, resta evidenciado que as medidas cautelares diversas da prisão impostas revelam-se suficientes e adequadas ao caso concreto, não restando demonstrada a indispensabilidade atualizada da prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 79094682-7179-4849-83b7-b51e8ed75900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.313 / MG

Número Registro: 2026/0156060-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021278520248130177 10000255042533000 10000261220255000 12202553320268130000
50007901020238130177 21278520248130177

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO
ADVOGADOS	: LEONARDO MATOS DA SILVA - MG083260
	NILSON VITAL NAVES - DF032979
	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODOLFO CHAFI CHAIB JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RODOLFO CHAFI CHAIB JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO MATOS DA SILVA - MG083260
	NILSON VITAL NAVES - DF032979
	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

Documento eletrônico VDA60085109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:53
Código de Controle do Documento: 756f7c81-0f84-4815-8b7f-30906ca95a70

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:53
Código de Controle do Documento: 756f7c81-0f84-4815-8b7f-30906ca95a70